



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721719/2011-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.595 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente AGROPECUARIA CHS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE USO. NECESSIDADE.

Para efeito de exclusão do ITR, são aceitas como de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que amplie as restrições de uso já estabelecidas para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattered Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Riso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.595 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10670.721719/2011-18

Relatório

O presente processo trata de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2008, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Cajueiro" (NIRF 0.335.206-4), localizado no Município de Matias Cardoso/MG, tendo em vista a glosa da Área de Preservação Permanente (APP), além do ajuste da área total do imóvel para 6.053,2 hectares.

Impugnado o lançamento, a autuação foi mantida em primeira instância.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 03/03/2020, prolatando-se o Acórdão n.º 2202-006.053 (fls. 290 a 293), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÔNUS PROBATÓRIO. DILAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto n.º 70.235/1972.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO - PARQUE ESTADUAL.

O fato de o imóvel estar localizado dentro do perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR. Para usufruir do benefício da redução do ITR, além do Ato Específico do órgão competente federal ou estadual, é necessária a devida comprovação por documentação hábil.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A Contribuinte foi cientificada do acórdão em 02/09/2020 (edital eletrônico de fls. 216), e, em 16/09/2020 (envelope postal de fls. 356), interpôs o Recurso Especial de fls. 302 a 314, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando rediscutir as seguintes matérias:

- critério de comprovação de área de interesse ecológico, para fins de exclusão da tributação do ITR; e

- alíquota aplicável na apuração do ITR.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial para rediscussão apenas da matéria **critério de comprovação de área de interesse ecológico, para fins de exclusão da tributação do ITR** (fls. 424 a 430):

Em seu apelo, quanto à matéria que teve seguimento, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- a Lei n. 9.393, de 1996, que dispõe sobre o ITR, sequer menciona o ADA, muito menos impõe a obrigatoriedade de apresentação de tal documento para fixação das áreas não tributáveis;

- com efeito, a regulamentação de *aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob o regime de servidão florestal ou ambiental* foge totalmente ao objeto e à finalidade da Lei n. 9.393, de 1996;

- tais aspectos, quando da inserção do § 7º ao art. 10 da Lei n. 9.393/96, pela Medida Provisória n. 2.1666-7, de 2001, já eram inclusive regulamentados pelo IBAMA, inexistindo necessidade de novo dispositivo legal no mesmo sentido e com propósito idêntico;

- desta forma, a simples declaração do contribuinte, na própria DITR, é suficiente para determinação da área rural não tributável, ficando sujeito ao pagamento do imposto correspondente, com juros e multa, somente nos casos em que for comprovado que a declaração não é verdadeira, nos termos do art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393, de 1996;

- no caso específico, toda a área objeto da tributação situa-se em Parque Estadual, criado pelo Decreto Estadual n.º 39.954, de 08/10/1998, para proteção e preservação permanente da área em razão dos excepcionais atributos da natureza (art. 2º do Decreto Estadual n.º 21.724, de 23/11/1981), conforme certidão expedida pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais já juntada aos autos, órgão estadual responsável pela administração dos Parques Estaduais (art. 5º do Decreto Estadual n. 21.724, de 1981);

- além disso, para perfeita interpretação do art. 17-0, § 1º, da Lei n.º 6.938, de 1981 (em que se fundamenta a suposta obrigatoriedade do ADA para redução do ITR) é necessário contextualizá-lo;

- de fato, o *caput* do art. 17-0, da Lei n.º 6.938, de 1981, dispõe que:

Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960 de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

- a simples leitura do dispositivo em questão permite concluir que existem hipóteses em que os proprietários rurais podem se beneficiar da redução do valor do ITR sem apresentação do ADA, o que demonstra, por si, que o ADA não é documento indispensável para determinação da área não tributável para fins de cálculo do ITR;

- assim, o art. 17-0, § 1º, da Lei n.º 6.938, de 1981, refere-se muito mais à obrigatoriedade de apresentação do ADA, nos casos em que este foi solicitado ao órgão ambiental pelo contribuinte, do que propriamente sua imprescindibilidade para redução do ITR;

- de fato, sempre que solicitado o ADA, este deve obrigatoriamente servir como base para a redução do ITR, afastando-se a possibilidade de obtenção de declaração equivalente em órgão estadual de competência concorrente, como autoriza a Lei n.º 9.393, de 1996, o que não quer dizer que o ADA é o único documento apto a permitir a redução do ITR (cita o Acórdão n.º 2201-001.851);

- o Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, assim como as demais Unidades de Conservação, foi criado para preservar o ecossistema natural ainda existente naquela região, por ser de grande relevância ecológica, tanto é verdade que, desde sua criação em 1998, foi vedado o desmate de áreas de vegetação nativa (art. 6º do Decreto n.º 39.954, de 1998) assim como a utilização econômica da área pelo proprietário (art. 12,1, do Decreto n.º 21.724, de 1981);

- esse simples fato, na pior das hipóteses, gera a presunção legal de que as propriedades inseridas neste parque estadual são de "*interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas*" e, portanto, não integram a área tributável que serve de base de cálculo para o ITR (art. 10, II, b, da Lei n.º 9.393, de 1996);

- mais que a presunção legal, no caso concreto jamais houve questionamento quanto ao fato de que a área objeto da autuação encontra-se efetivamente preservada e é de interesse ecológico, ou seja, não existe nenhum indício sequer de que a declaração feita pelo contribuinte, para recolhimento do ITR, não é verdadeira;

- diante destas constatações, não é razoável penalizar o contribuinte pelo descumprimento de uma determinada formalidade, quando há documentação suficientemente apta a comprovar que as declarações por ele feitas são verdadeiras e que a integralidade de sua propriedade rural não é tributável pelo ITR, por ser de relevante interesse ecológico para a preservação do ecossistema em que se insere;

- por tudo isso, como não há dúvidas de que a Fazenda Cajueiro insere-se integralmente em Unidade de Conservação Estadual Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, a totalidade de sua área não é tributável e, portanto, não compõem a base de cálculo do ITR, nos exatos termos do art. 10, II, b da Lei n. 9.393/96.;

- além disso, não é crível que diante da vasta documentação apresentada (e reconhecida como constantes dos autos no acórdão recorrido), consistente não só em normas legais, mas também em documentos, medições e certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes (e que possuem fé pública) a decisão guerreada se fundamente na falta de provas.

Ao final, a Contribuinte requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

O processo foi encaminhado à PGFN em 28/09/2021 (Despacho de Encaminhamento de fls. 405) e, em 17/01/2022 (Despacho de Encaminhamento de fls. 415), foram apresentados os Memoriais de fls. 439 a 448.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

A matéria admitida à rediscussão é o **critério de comprovação de área de interesse ecológico, para fins de exclusão da tributação do ITR.**

Embora em sua defesa a Contribuinte tenha tecido diversas considerações acerca da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento da referida área, no presente caso, o não provimento do Recurso Voluntário não teve como fundamento a ausência de ADA e sim de ato específico do órgão competente que declare expressamente o interesse ecológico da área em questão.

Dessa forma, o cerne da controvérsia é se documento emitido por órgão ambiental na esfera estadual é suficiente para a comprovação de área de interesse ecológico e sua consequente exclusão da base de cálculo do ITR por se tratar de área não tributável.

Nesse ponto, a Contribuinte alega que consta dos autos, desde a fase de impugnação, certidão emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, órgão credenciado junto ao IBAMA, atestando tratar-se de área que está inserida em unidade de proteção integral, inclusive sendo objeto de desapropriação administrativa, e que tal documentação já serviu de base para reconhecimento dessa mesma área como de interesse ecológico em outros processos da contribuinte.

De fato, o Acórdão n.º 9202-005.119, proferido pela ilustre Conselheira Maria Helena de Cotta Cardoso, na sessão de 14/12/2016, reconheceu a área em questão como Área de Interesse Ecológico, excluindo-a da tributação do ITR relativo ao exercício de 2004 com base nos mesmos documentos que constam do presente processo. Confira-se:

Embora a legislação efetivamente acoberte a exigência do ADA Ato Declaratório Ambiental, a Contribuinte apresenta documentação que, no entender desta Conselheira, supre a necessidade do citado ato, a exemplo do que ocorre com a averbação na matrícula do imóvel, no caso da Reserva Legal, considerado como suficiente para reconhecer o benefício.

Trata-se da Certidão de fls. 11/12, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas:

*"A Diretoria de Pesca e Biodiversidade/DPB IEF/MG certifica para os fins específicos da declaração de **I.T.R. (Imposto Territorial Rural)**, que se encontra inclusa dentro do **PARQUE ESTADUAL LAGOA DO CAJUEIRO**, criado pelo **Decreto Estadual 39.954** de 08 de Novembro de 1998, com área aproximada de 20.500,00 ha, (vinte mil e quinhentos hectares) abarcando a totalidade da seguinte área:*

- Imóvel Rural com área registrada de 6.900,00ha. (seis mil e novecentos hectares) registrada sob o n.º **MR08101 Lv. 2L, fls. 101**, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga Minas Gerais, de propriedade da empresa Agropecuária CHS S/A.*
- Ocorre que do referido imóvel após o processo de medição oficial, para fins de desapropriação e avaliação, realizado pelo Instituto de Terras de Minas Gerais fora apurada a área georreferenciada (com base na Lei Federal 10.267/00) de 6.053,25,85*

ha (seis mil e cinqüenta e três hectares, vinte e cinco ares e oitenta e cinco centiares), (destaque no original)

O Instituto Estadual de Florestas certifica que a área total do imóvel está inserida na unidade de proteção integral acima exposta, e que a presente propriedade está sendo objeto de desapropriação administrativa, nos moldes do art. 10 do Decreto lei 3.365/41 conforme Decreto de Utilidade Pública sem número, publicado no Diário Oficial em 31/01/2007, já contendo laudo fundiário, mapa georreferenciado, memorial descritivo, laudo de avaliação oficial, certificação enquanto domínio e a posse do imóvel, havendo desde já, a aceitação prévia do proprietário à cerca dos valores avaliados para a propriedade.

Da presente forma, as áreas englobadas pelas presentes fazendas são ainda, por força da letra b, inciso II, §1º do art. 10 da Lei Federal 9.393/96, cumulada com o art. 3º da lei federal 4771/65, isentas do recolhimento do imposto territorial rural, desde agosto de 1998, por ser área não tributável após a decretação da Unidade de Conservação, ou após a averbação de sua respectiva reserva legal. (destaquei)

(...)

O Instituto Estadual de Florestas vem ainda informar à Receita Federal que, a propriedade em tela cumpre a sua função ambiental constitucional, sendo de inteira relevância para proteção do Bioma de Mata Seca em estágio primário, possuindo inclusive proteção legal conforme disposto na lei federal 11.428/06.

A presente certidão possui fé pública, vez que emanada do órgão estatal capaz e competente, conforme diretrizes constitucionais e estaduais instituídas, órgão este, credenciado junto ao IBAMA, conforme acordo de cooperação para Gestão Compartilhada celebrado entre o D.D. Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável juntamente com o D.D. Presidente do IBAMA, publicado no Diário Oficial em 31 de agosto de 2004."

Assim, tratando-se de certidão emitida por órgão credenciado junto ao Ibama, atestando tratar-se de Área de Preservação Permanente desde 1998, portanto antes do fato gerador, torna-se dispensável a apresentação do ADA, que teria de ser protocolado junto ao Ibama.

Ademais, foi apresentado laudo, também emitido pelo Instituto Estadual de Florestas, preparado pela Comissão Especial Mista para Regularização Fundiária das Unidades de Conservação do Jaíba/MG (fls. 82 a 88), comprovando que a área total do imóvel Fazenda Cajueiro encontra-se dentro dos limites do Parque Estadual Lagoa do Cajueiro, criado pelo Decreto Estadual nº 39.954, de 1998.

Em linha com o excerto acima e considerando que no presente caso, além do Decreto Estadual nº 39.954/1998 que instituiu o Parque Estadual da Lagoa do Cajueiro, consta dos presentes autos (fls. 93 a 188), certidão do órgão competente que declara que *“a propriedade em tela cumpre a sua função ambiental constitucional, sendo de inteira relevância para proteção do Bioma de Mata Seca em estágio primário, possuindo inclusive proteção legal conforme disposto na lei federal 11.428/06”*, há que se excluir da tributação do ITR a área em questão.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho

